



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602559-18.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MARISTELA PANEGALLI E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. PERCENTUAL ÍNFINO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45492084), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se apresentando prestação de contas retificadora (ID 45507533 a ID 45507738). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 158,47 (ID 45514411).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou (a) impropriedade pela ausência de declaração de conta bancária; e irregularidade consubstanciada no (b) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 158,47.

(a) impropriedade pela ausência de declaração de conta bancária; e irregularidade consubstanciada.

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou como impropriedade que "Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019", identificada no BANCO 001, AGÊNCIA 0848, CONTA 00000000167240.

A unidade técnica assim descreveu a irregularidade:

A candidata retificou sua prestação de contas e declarou a conta bancária nº 167240, do Banco do Brasil, Ag. 848, inicialmente não declarada, como sendo a conta bancária destinada a movimentação dos recursos do Fundo Partidário. Contudo, a referida conta (cc.167240, ag. 848, BB) foi aberta em 16/08/2022 e encerrada dois dias depois, sem movimento.

A conta bancária inicialmente declarada como sendo do Fundo Partidário (conta bancária nº 167258, do Banco do Brasil, Ag. 848), esteve aberta de 18/08/2022 até 08/12/2022, do mesmo modo, sem movimento.

Em consulta ao Sistema SPCE Web-Prestação de Contas Eleitorais, módulo Extrato Bancário, verifica-se a existência de quatro contas bancárias para a candidata:

Banco	Agência	Conta	Data de abertura	Data de encerramento
Banco do Brasil S.A.	848	167240	16/08/2022	18/08/2022
Banco do Brasil S.A.	848	167258	18/08/2022	08/12/2022
Banco do Brasil S.A.	848	167266	18/08/2022	08/12/2022
Banco do Brasil S.A.	848	167274	18/08/2022	08/12/2022

Embora haja divergência no registro do número das contas bancárias, as únicas contas com movimentação financeira foram a conta bancária nº 167274, do Banco do Brasil, Ag. 848, destinada a movimentação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a conta bancária nº 167266, do Banco do Brasil, Ag. 848, destinada a movimentação de Outros Recursos. Enquanto que, as demais contas bancárias não tiveram movimentação financeira.

Observa-se que, após a entrega da prestação de contas final, foi realizado o exame das contas e as impropriedades descritas não afetaram a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária.

Cabe referir que o exame técnico da prestação de contas tem por objetivo realizar a conferência dos dados declarados em comparação a legislação, não emitindo juízo de valor. As falhas descritas serão avaliadas no momento do julgamento das contas, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

De fato, constata-se a falha na ausência de declaração de todas as contas bancárias titularizadas pela candidata (CNPJ 47.552.854/0001-44).

Contudo, no caso concreto a impropriedade indicada não tem o condão de influenciar na correta identificação da origem das receitas e da destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária, restando suficiente a mera aposição de ressalvas pela falha apontada.

(b) recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 158,47).

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas duas notas fiscais

relacionadas ao fornecedor URIVALDE PIGATTO & CIA LTDA., no valor total de R\$ 158,47,00.

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Instada a comprovar a regularidade da despesa, a candidata apresentou prestação de contas retificadora. Todavia, os documentos apresentados não afastam a falha identificada.

No caso sob exame, o parecer conclusivo elencou notas fiscais emitidas pelo fornecedor referido, pertinentes a gastos com combustíveis, sendo que as despesas não foram declaradas na prestação de contas e tampouco pagas com recursos que teriam transitado pelas contas de campanha.

De fato, há duas notas fiscais eletrônicas, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 58,47, emitidas contra o CNPJ da campanha sem declaração na prestação de contas. De igual modo, em consulta aos extratos bancários, constata-se que não houve o trânsito desses valores pelas

(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001649226/extratos>).

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento das despesas amparadas pelos documentos fiscais, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela

unidade técnica.

Com efeito, conclui-se que a despesa relativa a essas notas fiscais não declaradas foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento de igual valor ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, a ínfima irregularidade identificada (R\$ 158,47) corresponde a 0,178% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a) (R\$ 88.771,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL